

## VOTO

O recurso de reconsideração interposto pela Sra. Valmira Alves da Silva, ex-Prefeita do Município de Novo Repartimento (PA), pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na execução do Convênio n.º 842/2001 celebrado entre o Ministério da Saúde (MS) e o município, para a aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), cujo valor repassado, em 13/5/2002, montou a R\$ 80.000,00 e a contrapartida a R\$ 8.000,00. Para a aquisição do objeto do ajuste, foram realizadas duas licitações: uma para a compra do veículo, Convite n.º 87/2001, outra para a compra dos equipamentos médicos, Convite n.º 88/2001.

3. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 1.225/2013-2ª Câmara, a responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 e ao recolhimento de débito no valor de R\$ 20.498,00, em solidariedade com o Sr. Luiz Antônio Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

4. A decisão fundamentou-se:

4.1 na verificação de superfaturamento na aquisição do veículo usado objeto do Convite n.º 87/2001;

4.2 em irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios: (i) ausência de pesquisa de preços preliminar para definição dos valores referenciais nos processos licitatórios; (ii) fracionamento de despesa no procedimento licitatório mediante a realização de dois convites, conquanto o valor total do objeto ultrapassasse o limite estabelecido para essa modalidade; (iii) ausência de processos licitatórios devidamente instruídos, protocolados e numerados; (iv) ausência de aprovação prévia, pela Assessoria Jurídica, das minutas dos instrumentos convocatórios; e (v) liquidação irregular das despesas, tendo em vista a ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais 361 e 433 emitidas, respectivamente, pelas empresas Enir Rodrigues de Jesus EPP e Santa Maria Comércio e Representação Ltda..

5. Para o cálculo do superfaturamento foi considerada a tabela de IPVA da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará. O superfaturamento atribuído ao bem adquirido referiu-se apenas ao valor do veículo. Foi observado o patamar mínimo de 10% para a configuração de superfaturamento, aprovado pelo Tribunal mediante acórdão proferido pelo Plenário, em 20/5/2009, relativo a Questão de Ordem arguida.

6. A unidade técnica não acolheu as razões recursais apresentadas e propôs conhecer para negar provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público.

7. Deixo de acompanhar as propostas oferecidas. Relevante o argumento apresentado pela recorrente acerca da perda de capacidade do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. De fato, as contas da responsável foram aprovadas pelo Ministério da Saúde e a abertura deste processo de tomada de contas especial ocorreu mais de seis anos após aquela aprovação. Mais que isso, explicações sobre as irregularidades lhe foram cobradas, pela primeira vez, em agosto de 2011, por meio de ofício de citação, pouco mais de nove anos após a transferência dos recursos e quase oito anos e meio após a aprovação das contas referentes ao convênio. Aplica-se ao caso, portanto, o § 1º do art. 30 da IN STN n.º 001, de 1997, que dita (nosso o grifo):

*Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.*

*§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.*

8. Ou seja, como a responsável estava dispensada de manter os documentos referentes à comprovação da boa aplicação dos recursos transferidos mediante o convênio em tela desde 2007, não se pode exigir-lhe que o faça agora. Destarte, cabe considerar ilíquidáveis estas contas, nos termos do art. 20 e do art. 21 da Lei n.º 8.443, de 1992. Assim decidiu esta Segunda Câmara em processo semelhante, por meio do Acórdão n.º 1.593/2015-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

9. Destaco que esta decisão também é extensiva aos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

Face ao exposto, sendo este meu entendimento para o caso em pauta, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator